



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO \_\_\_\_\_ VARA DE  
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE  
Art. 330, I do CPC

SÚMULA 178 DO STJ: O termo inicial do  
prazo prescricional, na ação de indenização,  
é a data em que o segurado teve ciência  
da ocorrência da incapacidade laboral.

CONPEDIDO DE  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Brasileiro, casado, desempregado,  
portador da CI/RG n.º 855295 2ª via SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob nº 069.201.281-87,  
nascido aos 14 de Julho de 1954, residente e domiciliado à Av. Para. 102-C St. Carilho  
Goianesia /Goiás, em a íntima presença de Vossa Excelência, via de sua (s) bastante(s) procurador  
(es) e advogada(s) infra-assinado(s) (m.j.), devidamente inscritos na OAB-GO, com endereço  
profissional constante no rodapé desta, onde indicam para o recebimento das comunicações  
judiciais de estilo, para propor o presente pedido de

## AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto - Lei n.º 73/66 (Que dispõe sobre o Sistema  
Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências -  
de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto n.º 61.867 (Que regulamenta os Seguros  
Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto - Lei n.º 73/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei n.º  
6.194/74 (Que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos  
automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não - 19/12/74) c/c art. 7º  
da Lei n.º 8.441/92 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de  
BRADESCO SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001/00 com filial localizada a rua 07, nº 800 quadra F-6 Ltoe 28-  
E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás CEP 74.130-011, onde deverá ser citada, POR CARTA,  
COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar,  
para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

AV. GOIÁS, N.º 350, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENE A. VARENSA, SETOR CENTRAL,  
FONE: 3229-2505, CELULAR: 9976-0135, GOIÂNIA - GOIÁS  
E-mail: cndelivramartins@hotmaile.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

## DOS FATOS

O Requerente, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/10/2007 às 21:00 horas, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, na Av. Contorno c/ Rua 30 Setor Oeste - Goianesia / Goiás, colisão entre motocicleta e mais 2 veículos automotores, motocicleta está de sua propriedade HONDA/CG 125 FAN PLACA NFW7965 e um automóvel GM ASTRA HATCH SP PLACA KHO 9175 e o outro não sabe qual, pois se evadiu do local não dando socorro, foi socorrido por populares, que foi realizado os primeiros socorros e logo encaminhando ao Hospital Municipal da cidade de Goianesia, onde ficou com INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima, ora Requerente sofreu "TRAUMA COM DISFUNÇÃO (LUXAÇÃO) DE SÍNFISE PÚBICA (ABERTURA DE 02 CM), APRESENTANDO DOR CONTÍNUA DE MÉDIA INTENSIDADE ASSOCIADO AO ATO DE CAMINHAR DEVIDO A DISFUNÇÃO LOCOMOTORA GERANDO MARCHA CLAUDICANTE, DESVIO DA COLUMNA VERTEBRAL PARA A ESQUERDA, DIFICULDADE EM PERMANECER EM ORTOSTATISMO POR LONGO PERÍODOS, LIMITAÇÕES DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DA ARTICULAÇÃO COXOFEMORAL BILATERAL METNE, ONDE SUA OCUPAÇÃO EXIGE USO CONTÍNUO DO QUADRIL E DOS MEMBROS INFERIORES, HAVENDO PREJUÍZO OCUPACIONAL SENDO CLASSIFICADO COMO INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE OCUPACIONAL"

"Questionário de Invalides Parcial Permanente Ocupacional, Perícia Médica Obrigada", devidamente assinado pelo Dr. Leandro Augusto G. de Oliveira (CRM/GO 10887) e Dr. Edlardo Bernardes Alves (CREFITO 7584), profissionais de libada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme incluso documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalides Permanente no valor de R\$ 13.500,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais.

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois em nulimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

AV. GOIÁS, Nº 950, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENE ALVARENGA, SETOR CENTRAL,  
FONE: 3229 2505, CELULAR: 9975-0136 GOIÂNIA - GOIÁS  
E-mail: dr.elviramendonca@hotmail.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

*"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação."*

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a devalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARQ, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

*"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 6.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei (STJ, Resp 337.083 - SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).*

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

O(a) Beneficiário/Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certa de seus direitos, mas que lhes foram negados, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO  
DOCUMENTO/VEÍCULO - DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos

- \* relatório médico;
- \* registro da ocorrência policial no órgão competente;
- \* documentos pessoais.

AV. GOMES, Nº 350, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENE ALVARENGA, SETOR CENTRAL,  
GOIÁS - 7229-2505, CÍVIL: 9976-0135, GOIÁS - 1A - 60145  
E-mail: elvira.martins@netmão1.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente" (RT 734/363) (grifo nosso)

## DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI nº 6.194/74 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente"

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, verbis:

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.

AV. GOIÁS, Nº 350, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENÉ ALVARENGA, SETOR CENTRAL,  
FONE: 3229-2505, CELULAR: 9976-0135, 6 VIÀ CIA - GOIÁS  
E-mail: elviramartins@netmail.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

V - Apelo conhecido e improvido. (Acórdão. Apelação Cível em procedimento sumário, n.º 62953-3/190. Comarca Goiânia, 4ª Câmara Cível, Apte: Itaú Seguros S/A, Apdo: João Batista de Carvalho. Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco).

**EMENTA.** Ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT - 1. Não se aplica o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, quando a ação de cobrança de seguro é ajuizada pelos beneficiários contra a seguradora. 2. Tem legítimo interesse de agir os autores que foram vítimas de acidentes de trânsito que lhes causou sequelas irreversíveis demonstradas por atestados médicos que dispensam realização de perícia médica, não necessitando que seus pedidos de pagamento de seguro sejam feitos através da via administrativa. 3. Uma vez comprovada a invalidez permanente das vítimas de acidente de trânsito, devida é a indenização securitária, devendo ser aplicada, no caso, a Lei n.º 8.441/92. Apelação não provida (TJ/GO Ap. Cív. n.º 61.199-9/190, Apte: Itaú Seguros S/A, Apdo: José Miranda da Rocha e Teodoro Francisco, Relator: Des. Charife Oscar Abrão.)

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI N.º 8.441/92 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I - (...) III - O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo, assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª Câmara Cível ACPS n.º 40435-3/190. Rel. Dr. João Ubaldo Ferreira, DJ n.º 12.892 de 18/09/1998, p. 3).**

Nesse sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E. V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)"

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg - Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02 2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G de Almeida que assim fundamentou:

" Vistos (...)

A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40

AV. GOIÁS, N.º 150, SALA 202, 2ª ANDAR, ED. MARLENE ALVARENSA, SETOR CENTRAL,  
FONE: 3229-2505, CELULAR: 9976-0125, GOIÂNIA - GOIÁS  
E-mail: dr.elviramartins@hotmail.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

vezes o salário mínimo no país. Deveria-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a "Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%". Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido."

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- STJ, assim julgou:

" Vistos, etc. (...) "

propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa - ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT), e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 salários mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos); (...). (STJ RESP nº 248130 - São Paulo (2000/0012720-5) 4ª Turma - Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar em 31/05/2000).

**EMENTA:** Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. **RELATÓRIO - Acórdão:** "O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro com espeque nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da 4ª Turma do Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por Invalidez Permanente em acidente de trânsito, na compreensão do que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil além de dissenir de julgado desta Corte. STJ

8



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

- RESP nº 38448-6 - São Paulo - 93.0024729/8 3ª Turma. Relator: Min. COSTA LEITE, em 13/12/1993)

**EMENTA: SEGURO OBROGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO** O valor do Seguro pode ser estipulado no equivalente ao salário mínimo. A Lei 6.205/1975 não revogou as disposições específicas sobre seguros. Recurso conhecido e provido. **INDEXAÇÃO:** Possibilidade, utilização, salário mínimo, fixação, valor, pagamento. Seguro Obrigatório, hipótese. **INVALIDEZ,** decorrência acidente, veículo automotor. **RELATÓRIO - Acórdão:** "Eder Garcia S. Viterbo: promoveu ação contra Companhia Paulista de Seguros pretendendo o pagamento do seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, por invalidéz que sofreu sendo vítima de grave acidente automobilístico alegando que continua em vigor a cláusula que estipulou em salários mínimos o valor do seguro (Lei 6.194/74). A sentença julgou procedente a ação condenando a ré ao pagamento do seguro obrigatório, fundamentando que o valor devido é aquele previsto para a invalidez total e permanente, equivalente a 187.7893 ORTN (Lei 6.423/77), respeitadas as modificações da expressão monetária determinadas pelo Decreto Lei nº 2264, de 10/03/1966 (OTN), com a Lei nº 7777 de 19/06/89 (BTN), e com a Lei nº 8177 de 1º/03/1991 (TR). O autor apelou, pretendendo o pagamento do seguro pelo equivalente em salários mínimos, conforme a Lei 6.194/74, sustentando que as leis posteriores não a revogaram ..." (STJ - RESP nº 132025. São Paulo - 1997/00336-5-3-SP. 4ª Turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 10/11/1997).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior sob pena de derrubar todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

## DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto - Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT. Já o art. 7º da Lei nº 8.441/92, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo o que a LEI VELHA NÃO EXIGIA, conforme estabelecia o art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.

AV. GOIÁS, N° 350, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENE ALVARENGA, SETOR CENTRAL,  
FONE: 3229-2305, CELULAR: 99/6-0135, BOIANIA - GOIÁS  
E-mail: dr.elviramartins@hotmail.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Livia Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

## SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela nossa legislação supra citada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92 art. 5º, § 1º, "a" (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade do beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos, e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos)

§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

## CIA, SEGURADORA REQUERIDA

A primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora que negou o devido pagamento, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre porém, que esse consórcio, não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente Cia. Seguro reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 3º da Lei nº 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441.



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

Finalmente, vale registrar que a sistematização ao artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as Cia. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiverem inadimplentes, ou seja, irregulares.

Em comentário à Lei, o Prof. SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO, assim dispõe:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um "pool" para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo nosso)

Importante ressaltar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74 diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

## IMPOSSIBILIDADE DENUNCIAÇÃO LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientarmos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou, vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade da indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento, subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégio Tribunal:

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º da lei 6.194/74 estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o**

11



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.

Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenúnciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (grifo nosso) (Agravo de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

**EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO.** I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora convenada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III - O direito à indenização do seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO). (Terceira Câmara Cível, Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbáiba, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Regina Aparcida Gundim Rocha. Rel. Des. Antônio Neri da Silva).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO.** Correta a decisão que condena a empresa de seguros a indenizar pessoa vitimada por veículo não identificado em observância ao disposto na legislação à época do sinistro, desde que não esteja revogada, sendo justa para as peculiaridades da demanda. As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.194/74), não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Terceira Câmara Cível, Apel. Cível em procedimento sumário nº 49.207-0/190 (9900447840), Comarca de Goiânia, Apte.: Cia. de Seguros Minas Brasil, Apda.: Francisca Almeida de Alcântara. Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar).

**EMENTA: Seguro Obrigatório. Ação de Cobrança. Prescrição. Não ocorrência.** Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, interposta pelos beneficiários da vítima, possuidores de direito próprio, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. O artigo 178, § 6º, do mesmo Diploma Legal, só tem aplicação nas ações diretas do segurado contra o segurador, ou vice-versa. 2 - Seguro obrigatório. Indenização. Morte. Em caso de morte, o quantum indenizatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o

12



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

salário mínimo, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos. (Apel. Cível nº 52.033-3/190 (199902159266) Comarca Hidrolândia/Go. Apte: Sul América Cia de Seguros SA, Apdo: João Batista Filho e outra, Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis, em 18/04/2000)

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74 - ART. 3º. LEI 8.441/92. COMPROVANTE. PAGAMENTO. PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. 1 - É devida a indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório - DPVAT, independente de exibição do pagamento do prêmio securitário, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Lei aplicável in casu ao tempo da ocorrência do sinistro. 2 - Fixação da indenização nos termos do art. 3º, letra "a" da Lei 6.194/74, corrigido e convertido para moeda atual. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Apel. Cível em Procedimento Sumário nº 52.421-4/190 (200000100662) Comarca de Goiânia/Go. Apelantes: José Wilson Pedrozo Belizário e outro, Apelo da Itau Seguros SA, Rel. Des. Antonio Nery da Silva)**

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.**

**I - INEPCIA DA INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS**

**II - INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

**III - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - A falta do Boletim de ocorrência policial, cuja instauração é da competência da respectiva autoridade, não pode constituir óbice à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, mormente se a certidão de óbito, corroborada pela prova testemunhal, é conclusiva no sentido de provar o nexo de causalidade entre o evento e o dano. II - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal diz respeito à vedação de indexação comum do salário mínimo, como meio de impedir-se a escalada inflacionária, ao passo que a hipótese versada na Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, cuida-se de um valor indenizatório. III - Os juros moratórios têm como termo inicial a citação válida e a correção monetária, in casu, o ajuizamento da ação. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apel. Cível nº 58950-9/188 (200103815906), Comarca de Posse/Go. Apte.: Itau Seguros SA. Apda.: Maria do Rosário Ferreira da Costa, Rel. Des. Arédio Ferreira. Componentes: Des. Marília Jungmann, Fenelon Teodoro Reis, em 11/09/2001)**

**EMENTA: Seguro Obrigatório. DPVAT. Vítima Fatal. Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92. Retroatividade. A Lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação do DUT - Documento Único de Trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. O Tribunal à unanimidade de votos conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento. (Apel. Cível nº 59.095-7/188 (200100371202) Comarca Alvorada do Norte/Go. Apte.: Cia. de Seguros Minas Brasil, Apda.: Ivani Rodrigues Servilha, Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, em 30/08/2001)**



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

**EMENTA:** Cobrança. Seguro DPVAT. Não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 8.441/92, pois referida lei apenas alterou o procedimento para recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documentos exigidos pela lei anterior, não modificando, pois, o direito em si. Recurso improvido. (Apel. Cível nº 58.082-6/188 (200100870419), da Comarca de Alvorada do Norte/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apdo.: Oraci Marinho da Silva, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, componentes: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Felipe Batista Cordeiro, José Pereira de Souza Reis, em 30/08/2001)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. I – Nas ações securitárias DPVAT, propostas pelo beneficiário ou terceiro sub rogado nos direitos destes, o prazo prescricional, à espécie, é de 20 (vinte) anos (art. 177 cc). II – A ausência de processo administrativo não importa na ilegitimidade postulatória do beneficiário de seguro, posto que hodiernamente não exige que se esgote via administrativa para acionar alguém judicialmente. Inteligência do art. 5º XXXV da Magna Carta III – É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima, segundo precedentes desta Corte de Justiça. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 58952-5/188 (200100315850) Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros SA, Apda.: Ana de Brito Melo, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, componentes: Des. Air Borges de Almeida, Floriano Gomes, em 02/08/2001)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÚNICA BENEFICIÁRIA A ESPOSA E GENITORA. I – Não se conhece de Agravo retido desde que, nas razões de apelação, não há o pedido expresso para tanto. II – Correta a decisão que determina o pagamento do seguro obrigatório DPVAT com aplicação retroativa da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítimas fatais ocorrido em 1986. III – A Lei nº 8.441/92, modificou a lei nº 6.194/74, apenas com relação ao procedimento para recebimento do seguro e não com relação ao direito material. (Apel. Cível nº 59084-8/190 (200100869984), Comarca Alvorada Norte/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apda.: Maria Aparecida de Freitas Souza, Rel. Des. Floriano Gomes, componentes: Des. Arivaldo da Silva Chaves, Borges de Almeida, em 23/03/2001)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I – Comprovado por testemunhas que o óbito se deu em razão de atropelamento por veículo automotor, a indenização é devida à beneficiária; II – Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a segurada ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que

AV. GOIÁS, Nº 350, SALA 202, 2º ANDAR, ED. MARLENE ALVARENGA, SETOR CENTRAL,

FONE: 3229-2505, CELULAR: 9976-0133, GOIÂNIA - GOIÁS

E- mail: dr.elviramartins@hotmail.com



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva. III – Apelação cível conhecida e improvida. (Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397). Comarca Alvorada Norte/Go, Apda.: Lúcia Francisca da Silva Castro, Apte.: Itaú Seguros SA, Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, componentes: Des. Charife Oscar Abrão, Gercino Carlos Alves da Costa, em 04/09/2001)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. VEÍCULO IDENTIFICADO.** I – É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 para regular a indenização securitária de sinistro com vítima fatal, excluindo-se a comprovação do pagamento do prêmio de seguro. II – É possível a cobrança do seguro obrigatório da seguradora, mesmo de veículo identificado, nos termos da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 8.441/92. III – Recurso conhecido e improvido. (Apel. Cível nº 59085-0/188 (200100860790). Comarca de Alvorada Norte/Go. Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apdos.: Jussara de Oliveira Silva e Outros, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, componentes: Des. Arivaldo da Silva Chaves, Floriano Gomes, em 20/09/2001)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONJUGINA. LEGITIMIDADE ATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. I –** Por força do art. 226, § 3º da CF/88, pode a concubina pleitear direito atinente à indenização por morte de seu companheiro, ainda que haja notícia da existência de filhos do casal (RT 707/135). II – Admissível é a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92, vez que esta nada mais fez que regularizar a forma da indenização securitária, modificando apenas o procedimento adotado para o recebimento do seguro invocado, excluindo a necessidade de apresentação de documentação outrora exigida pela lei derogada (Lei nº 6.194/74). III – Omissis. (Apel. Cível nº 59087-7/188 (200100860928). Comarca de Alvorada Norte/Go. Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apda.: Otacília Ferreira Santana, Rel. Des. Leobino Valentim Chaves, componentes: Des. Nery da Silva e Vitor Lenza, em 16/10/2001)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.** I – Omissis. II – Não há, tampouco, falar-se em ofensa ao princípio da Irretroatividade das leis quanto a aplicação da lei nº 8.441/92, para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido antes de sua vigência, posto que dita legislação alterou apenas o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não revogando nem derogando, o direito material em si. III – O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424). Comarca de Pontalina/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apdos.: Márcio Antonio Ribeiro da Souza e Outros, Rel. Des. Borges de Almeida, em 07/02/02)



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Ekira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

**EMENTA:** SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SINISTRO OCORRIDO EM 1988. LEI 8.441/92. APLICAÇÃO RETROATIVA. Admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1988, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Apel. Cível nº 50.520-0/188 (199901508895), Comarca Goiânia/Go, Aptes. Ivo Cristóvão Borges e outros, Apda.: Itaú Seguros SA, Des. Jamil Pereira de Macedo).

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA, MODIFICOU SEU ENTENDIMENTO, em virtude da pacificação do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

**EMENTA:** Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do salário-mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência I e II – Omissis. III – A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social. Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve reair, necessariamente, o ônus da prova. IV – É a indenização devida pela não comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima. V – Adoção pela Turma Julgadora de precedente do julgamento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (Apel. Cível nº 50.520-0/188-Goiania). VI – Omissis. VII – Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 208/01, TURMA JULGADORA CÍVEL (200101178764), Recte.: Generali do Brasil, Recda.: Amélia Lamounier Neves, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilson Miller Salomão, Dr. Waltes Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto Franco.)

Também em relação a presente matéria em discussão, o TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL – SP, assim julgou:

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação ajuizada por beneficiário – Hipótese de prescrição vintenária, não incidindo o disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil ou mesmo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Apólice – Exigência da apresentação do comprovante de seu pagamento – Inadmissibilidade – Hipótese em que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 elenca em "numerus clausus" os documentos exigidos para o recebimento do seguro – Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça – Adoção pelo art. 7º do mesmo estatuto legal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/92, do princípio da irrelevância da culpa – Recurso improvido. (Apel. Cível nº 1.012.948-7, Comarca de Guaratinguetá-SP, Aptes. Itaú Seguros SA, Apda.: José Ferraz da Silva, Rel. Des. J.B. Franco do Godoi, componentes: Juiz José Marcos Marrone, Gomes Corrêa e Rizzatto Nunes, em 26/09/2001)

**EMENTA:** Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo causador do acidente com apólice vencida. Recolhimento atrasado – Retroatividade do contrato à data anterior – Inteligência do art. 7º da Lei nº 8.441/92; de 1992 – Cobrança, porém, devida antes dessa norma – Ação procedente –

16



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Menção  
OAB/GO 9.721

Sentença mantida. (Apel. Sumaríssimo nº 593.472-5, Comarca São Paulo; Apte.: Itaú Seguros SA; Apdos: Antônio José dos Santos e outro; Relator Dr. Des. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira) Obs.: Acidente ocorrido em 07/12/1991.

**EMENTA:** Acidente de trânsito fatal. Resistência da Seguradora fundada na falta de cobertura securitária, já que não foi exibido o documento correspondente – Responsabilidade legal do consórcio de todas as seguradoras, ressalvada a ação de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente – Correção do beneficiário limitada à exibição da certidão de óbito, registro policial da ocorrência e prova da qualidade de beneficiário – Lei nº 8.441/92 de 1992, arts. 5º e 7º – Ação Procedente. Recurso improvido. (Apel. Sumaríssimo nº 558.990-8 – São Paulo Apte.: Bradesco Seguros SA; Apdo: Luiza Maria de Paula Rosa (assistência judiciária). Relator Dr. Des. Antônio Marson) Obs.: Anterior à publicação da lei 8.441/92

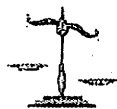
A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, verbis:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)"

Também neste sentido, o atual MINISTRO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ, SEBASTIÃO CASTRO FILHO, assim julgou:

**EMENTA** "Cobrança Securitária, Seguro Obrigatório, Ilegitimidade ad causam, Irretroatividade da lei, Pagamento de prêmio, 1 – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. 2 – Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. 3 – O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima. Recurso conhecido e improvido". (ACORDÃO: 27/04/1999, Rel. Des. Castro Filho, DECISÃO: Conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO, Agravo de Instrumento nº 13715-1/180, COMARCA: Jataí, PARTES: Agravantes: Domingos Teixeira Neto e Outro Agravado: Duarte Silva de Moraes) (q. nosso).

**EMENTA** "AÇÃO MONITÓRIA. Carência de ação. Existência de documentos que dá suporte ao procedimento monitorio. Indenização devida por um consórcio de seguradora. Lei nº 8.441/92. I. Não há falar em carência de ação quando a prova documental produzida pela parte é suficiente para demonstrar que realmente existe obrigação a ser cumprida admissível no procedimento monitorio. II – Em face da lei 8.441/92, o seguro DPVAT deve ser pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independente da exibição de apólice pelo beneficiário ainda que vencido o seguro ou que não identificado o veículo envolvido no acidente. Para o recebimento da indenização, basta apenas apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte, Apelação conhecida, mais improvida". (ACÓRDÃO: 30/09/1997. Rel: Des Castro Filho. DECISÃO: conhecido e improvido à unanimidade. RECURSO: Apelação Civil nº 42715-8/188 COMARCA: Anápolis PARTES: Apelantes: Sul América Ter. Marítimos e outro. Apelado: Maria de Lourdes Temoteo de Oliveira) (g. nosso)

Para ilustrar e confirmar a predominância referente a estes fundamentos supra citados, nada mais oportuno, transcrever os seguintes julgados do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ:

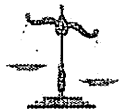
**EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92.I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. (Resp 163836/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ 28/08/2000).**

**EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO.** A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro. (Resp 26739/rj; recurso especial (1992/0021874-1. fonte: DJ, data: 17/05/1993. 3ª turma, pg. 09331. Min. Rel. Cláudio Santos)

**EMENTA: SEGURO. SEGURO OBRIGATORIO. ART. 7. DA LEI 6.194/1974.** O disposto no art. 7 da lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido. (Resp 110495/sp; recurso especial (1996/0064628-7). fonte: DJ, data 19/05-1997, 4ª turma, pg: 20640. Rel. Min. Ruy Rosado De Aquiar)

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATORIO. 1 –** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja ou não descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esse seja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2 – Recurso Especial conhecido e provido. (Resp 68146/SP. Recurso Especial (1995/0030062-1). fonte: DJ, data 17/08-1998, 3ª turma, pg. 00064. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO.** Decreto-leis nºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp nº 71721. Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ: data 13-12-71 vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro nº 118. sessão primeira Turma). (grifo nosso).



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça  
OAB/GO 9.721

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, é dependente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a SUMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**EMENTA:** A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

## DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

O(a) Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais sem que haja sério prejuízo para seu sustento.

Diante do exposto, à luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência, determinar a citação da Requerida pelo Correio na endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, vir contestar a presente, sob pena de reveria e confissão (art. 319 CPC).

Requer seja julgado procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento à Requerente, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Requer ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado as devidas intimações aos órgãos competentes.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, o ora Requerente sofreu "TRAUMA COM DISFUNÇÃO (LUXAÇÃO) DE SÍNFISE PÚBLICA (ABERTURA DE 02 CM), APRESENTANDO DOR CONTÍNUA DE MÉDIA INTENSIDADE ASSOCIADO AO ATO DE CAMINHAR DEVIDO A DISFUNÇÃO LOCOMOTORA GERANDO MARCHA CLAUDICANTE, DESVIO DA COLUMA VERTEBRAL PARA A ESQUERDA, DIFICULDADE EM PERMANECER EM ORTOSTATISMO POR LONGO PERÍODOS, LIMITAÇÕES DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DA ARTICULAÇÃO COXOFEMORAL BILATERALMETNE, ONDE SUA OCUPAÇÃO EXIGE USO CONTÍNUO DO QUADRIL E DOS MEMBROS INFERIORES, HAVENDO PREJUÍZO OCUPACIONAL SENDO CLASSIFICADO COMO INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE OCUPACIONAL"

Restando, assim, redução da existência do vigor físico, com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, conforme já comprovado anteriormente.

19



# ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dra. Elvira Martins Mendonça

OAB/GO 9.721

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização, pois uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma LEI FEDERAL (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, descaracterizando o princípio da reserva legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos está a corroborar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo, ao final, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Requer-se, ainda, seja observada a determinação contida no artigo 475, inciso "J" e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 13.500,00

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Goiânia - Go 15 DE ABRIL DE 2008

  
ELVIRA MARTINS MENDONÇA  
OAB/GO 9.721

20